



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº: 23.23.09/SRP.

OBJETO: Registro de preços visando futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e efetivação energética no Município de Itapipoca/CE.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração dos itens "5.2.3.4.1.1.4 – Instalação e montagem de sistema de geração fotovoltaico), 5.2.3.3.1.1.5 – Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real e item 5.2.3.4.2.

Informa ainda que não seria necessário a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de serviços anteriores, quando apresentado ART do serviço prestado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em relação a habilitação, no que concerne aos itens de maior relevância, há necessidade de comprovação, devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os documentos apresentados seriam suficientes, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, deve o recurso ser julgado improcedente, no que concerne a ausência de comprovação dos itens de maior relevância 5.2.3.4.1.1.4 - Instalação e montagem de sistema de geração fotovoltaico, 5.2.3.3.1.1.5 - Instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real e item 5.2.3.4.2."

DA CONCLUSÃO


Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Itapipoca-CE, 29 de dezembro de 2023.




Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação